SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156853 - RJ (2024/0253129-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
RECORRIDO	:	JOAO EUDES MACIEL EIRAS
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267 KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121 ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306 MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o depósito feito para pagamento da condenação antes do pedido de recuperação judicial deve ser restituído ao devedor ou transferido para o Juízo da recuperação judicial.

2. A superveniência de recuperação judicial não tem efeito desconstitutivo, de modo que as situações jurídicas consolidadas não podem ser atingidas. Precedente.

3. Na hipótese, a devedora compareceu aos autos e realizou o pagamento voluntário, ainda que parcial, antes do deferimento da recuperação judicial, de modo que essa parte do crédito foi extinta, não se podendo falar em competência do Juízo da recuperação para determinar sua destinação.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: df9c433b-63a5-462d-bf5d-65cd5c1192c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156853 - RJ (2024/0253129-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805 ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
RECORRIDO	:	JOAO EUDES MACIEL EIRAS
ADVOGADA	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o depósito feito para pagamento da condenação antes do pedido de recuperação judicial deve ser restituído ao devedor ou transferido para o Juízo da recuperação judicial.
2. A superveniência de recuperação judicial não tem efeito desconstitutivo, de modo que as situações jurídicas consolidadas não podem ser atingidas. Precedente.
3. Na hipótese, a devedora compareceu aos autos e realizou o pagamento voluntário, ainda que parcial, antes do deferimento da recuperação judicial, de modo que essa parte do crédito foi extinta, não se podendo falar em competência do Juízo da recuperação para determinar sua destinação.
4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - Em Recuperação Judicial e Outras, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO REFERENTE À QUANTIA DEPOSITADA PELA RÉ SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S. A. EM 05/05/2021. A demanda principal foi proposta em face de SUPERVIA S/A, que restou condenada em obrigação de reparação civil ao pagamento de compensação por danos morais. A Reclamante pretende o prosseguimento da fase de execução de sentença, com a expedição do mandado de pagamento da quantia depositada em 05/05/21, às fls. 647/648 (R$ 153.694,56) reais. A empresa Ré obteve o pedido de recuperação judicial deferido em 07/06/2021. Constata-se que o montante que a Requerente pretende levantar se refere a valor espontaneamente depositado pela Ré, em 05/05/21, ou seja, antes da decisão de suspensão e transferência do montante para os autos do processo de Recuperação Judicial da SUPERVIA (nº 0125467 49.2021.8.19.0001), que tramita na 6° Vara Empresarial, exarada em*

Documento eletrônico VDA47777995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:51
Código de Controle do Documento: aae5fb2e-368e-4611-89a2-146b58e09ec4

> *22/06/2023. Na hipótese, não se vislumbra óbice ao levantamento dos valores depositados antes de 07/06/2021, com expressa finalidade de pagamento. PROVIMENTO DO RECURSO"* (e-STJ fl. 57).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 145/151).

No recurso especial, as recorrentes apontam violação dos artigos 6º, 47, 49, 52, III, 59 e 76 da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam que o crédito objeto do processo originário está submetido aos efeitos da recuperação judicial, pois seu fato gerador é anterior ao pedido, realizado em 7.6.2021, tendo, portanto, sofrido os efeitos da novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial que ocorreu em 6.6.2022.

Com a aprovação do plano de recuperação judicial, defendem que não podem sofrer constrição ou outro ato executório, nem proceder a nenhum depósito de valores, sob pena do cometimento de crime falimentar. Argumentam que o Juízo da recuperação judicial é o único competente para dispor acerca de seu patrimônio, ainda que os valores depositados nos autos sejam anteriores ao deferimento da recuperação judicial.

Asseveram que com a novação a execução deve ser extinta e os valores restituídos ou transferidos ao juízo da recuperação.

Contrarrazões às e-STJ fls. 337/345.

O recorrido afirma que a matéria objeto do recurso não está associada ao Tema nº 1051, pois não há discussão acerca da natureza concursal do crédito. A questão é a possibilidade de levantamento de valores que foram depositados para pagamento antes do pedido de recuperação judicial.

Defende que o valor depositado visa adimplir a obrigação imposta, com o único intuito de quitar a dívida, não estando mais disponível ao devedor e, portanto, não mais fazendo parte do patrimônio da recuperanda.

Entende que realizado o depósito, não há mais falar em crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Frisa que os efeitos da decisão que defere o pedido de Recuperação Judicial são *ex nunc*, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores, não afetando pagamentos pretéritos ao pedido recuperacional. Faz menção ao REsp nº 1.756.557/MG.

Requer que seja negado provimento ao recurso.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sintetizado:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. QUANTIA DEPOSITADA ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO"* (e-STJ fl. 1.262).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir se o depósito feito para pagamento da condenação antes do pedido de recuperação judicial deve ser restituído ao devedor ou transferido para o Juízo da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA47777995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:51
Código de Controle do Documento: aae5fb2e-368e-4611-89a2-146b58e09ec4

A insurgência não merece prosperar.

Cumpre assinalar, de início, que não há dúvida de que o crédito na hipótese é concursal, já que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial.

No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, a superveniência de recuperação judicial não tem efeito desconstitutivo, de modo que as situações jurídicas consolidadas, como o adimplemento, não podem ser atingidas.

Confira-se, a propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO - EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC.*
> *1. Ação distribuída em 11/5/2011. Recurso especial interposto em 31/1/2018. Autos conclusos à Relatora em 14/8/2018.*
> *2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça e (ii) se é possível o levantamento, em razão da superveniência de sua liquidação extrajudicial, de valores depositados em juízo a título de cumprimento de obrigação declarada em sentença.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.*
> *4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/ST)).*
> *5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes.*
> *6. O conteúdo normativo dos arts. 74, § 3º, do Decreto 60.459/67 e 98, § 3º, do Decreto-lei 73/66, apontados como violados nas razões do recurso especial, não dá suporte à tese jurídica exposta, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.*
> *7.* ***Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo comando sentencial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida.***
> *8.* ***Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados.***
> *9.* ***A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores.***
> *RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO".*
> (REsp nº 1.756.557/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, iniciado o cumprimento de sentença, a Supervias foi intimada para realizar o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de penhora e multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 1.047)

A concessionária compareceu aos autos requerendo a juntada do "comprovante de pagamento da condenação" realizado em 5.5.2021 (e-STJ fl. 1.050).

Documento eletrônico VDA47777995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:51
Código de Controle do Documento: aae5fb2e-368e-4611-89a2-146b58e09ec4

Em sequência, o credor requereu a expedição de mandado de levantamento dos referidos valores e apontou a existência de diferença a ser ainda adimplida.

Assim, ainda que o recorrido tenha apontado a existência de diferença a ser complementada, aceitou o pagamento e, quanto a essa parte, não havia mais nenhuma controvérsia, de modo que era lícito o levantamento dos valores (artigo 526, § 1º, do CPC/2015).

De fato, de acordo com o aresto recorrido, o pedido de recuperação judicial foi deferido em 7.6.2021, o adimplemento já havia ocorrido antes, não podendo ser desconstituído, não sendo cabível, diante da extinção desta parte do crédito, falar em competência do Juízo da recuperação judicial.

Nesse contexto, andou bem a Corte de origem ao permitir o levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47777995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:51
Código de Controle do Documento: aae5fb2e-368e-4611-89a2-146b58e09ec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.156.853 / RJ

Número Registro: 2024/0253129-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021145020138190001 00519495820238190000 01254674920218190001 1254674920218190001 202325124339 21145020138190001 519495820238190000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
		ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
RECORRIDO	:	JOAO EUDES MACIEL EIRAS
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA48605348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:26
Código de Controle do Documento: a78a06dc-935c-419d-829d-cdf53beb28d8

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:26
Código de Controle do Documento: a78a06dc-935c-419d-829d-cdf53beb28d8